

**Lei Complementar Nº 348  
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002**

**"DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA  
DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL,  
INSTITUINDO O ESTATUTO DO  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE –  
IPMPG E DÁ PROVIDÊNCIAS  
CORRELATAS"**

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande,

Faço saber que a Câmara Municipal em sua Trigésima Quarta Sessão Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2.002, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**

**DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º** A Previdência do Município de Praia Grande, regular-se-á pelas as normas gerais previstas no presente Estatuto e na legislação federal aplicável à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

**ARTIGO 2º** A previdência municipal obedecerá aos seguintes princípios:

I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II – irredutibilidade do valor dos benefícios;

III – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa;

IV – inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente Fonte de custeio total;

V – custeio da Previdência Social dos servidores, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos.

VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira;

VII – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei complementar a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VIII – revisão dos proventos da aposentadoria e do valor das pensões, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria;

IX – valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria, o valor das pensões e qualquer parcela remuneratória correspondente, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

ARTIGO 3º Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta lei classificam-se em segurados e pensionistas.

### SEÇÃO I DOS SEGURADOS

ARTIGO 4º São segurados obrigatórios da previdência municipal ora instituída:

I – CLASSE A - os servidores públicos municipais efetivos da Prefeitura, de suas Autarquias e Fundações, da Câmara Municipal e demais beneficiários indicados nos termos da legislação municipal.

II – CLASSE B – os servidores municipais aposentados do Poder Executivo e Legislativo, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo IPMPG.

III – CLASSE C - os pensionistas do Poder Executivo e Legislativo cujas pensões sejam pagas totalmente pelo IPMPG.

Parágrafo 1º. O Servidor Público Municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

Parágrafo 2º. O segurado de que trata o parágrafo anterior se submete ao regulamento desta lei, sendo considerado o seu último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, Autarquias Municipais, para efeito de custeio, tempo de contribuição e demais previsões desta lei complementar.

Parágrafo 3º. No caso do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mantém sua filiação ao regime próprio de previdência instituído por esta lei complementar, nas condições de servidor efetivo.

ARTIGO 5º Perderá a qualidade de segurado o servidor que não se encontrando em gozo de benefício, deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto nesta lei complementar;

Parágrafo 1º. O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande suas contribuições devidas, calculadas atuarialmente durante o respectivo afastamento.

Parágrafo 2º. A Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais, recolherão ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande a contribuição devida, calculada atuarialmente, referente aquele segurado que estiver exercendo o mandato eletivo municipal, estadual ou federal, durante o respectivo afastamento do segurado.

Parágrafo 3º. As contribuições descritas no parágrafo primeiro deste artigo deverão ser recolhidas ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a partir do primeiro mês do mandato eletivo do segurado.

Parágrafo 4º. O segurado que deixar de pertencer ao quadro dos funcionários efetivos da Prefeitura, Câmara, Autarquias Municipais, terá sua inscrição junto ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG) automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

Parágrafo 5º. No caso previsto no parágrafo quarto, os beneficiários indicados pelo segurado desligado, perdem, automaticamente, qualquer direito a percepção dos benefícios revistos nesta lei complementar.

ARTIGO 6º É facultado ao segurado que deixar de exercer o cargo ou função que o submeta ao disposto nesta lei complementar, em virtude de licença para tratar de interesses particulares ou, cessão a outro órgão ou ente com prejuízo de seus vencimentos, a manutenção da qualidade de segurado do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), desde que pague mensalmente a contribuição devida, calculada atuarialmente, acrescentando-se a ela a contribuição correspondente à da Prefeitura Municipal, Autarquias, Câmara Municipal, ao qual estiver vinculado.

Parágrafo único. O pagamento das contribuições a que se refere este artigo deverá ter o início no mês subsequente ao do início do afastamento, devendo ser efetuado até o 5º

(quinto) dia útil do mês, junto á tesouraria do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), ou através de banco credenciado.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

ARTIGO 7º São beneficiários da previdência municipal estabelecida por lei, o cônjuge, companheiro ou companheira e dependentes, na forma seguinte:

I – os filhos e as filhas de qualquer condição, inclusive o adotivo, menores de 21 (vinte e um) anos: os filhos e filhas, não emancipados e ainda, se portadores de necessidades especiais que impossibilite para o trabalho sem limite de idade.

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido e incapaz, até 05 (cinco) anos após a morte do segurado.

Parágrafo 1º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito aos benefícios das demais classes.

Parágrafo 2º. Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com o(a) companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

Parágrafo 3º. Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com parágrafo terceiro do artigo 226 da Constituição Federal.

Parágrafo 4º. Para efeito do disposto no parágrafo terceiro, são provas de vida em comum a existência de um mesmo domicílio, o registro como dependente na declaração de imposto sobre a renda, a conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou quaisquer outras que permitam ao IPMPG formar convicção.

Parágrafo 5º. A dependência econômica do cônjuge, da companheira(o) e das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deverá ser comprovada documentalmente.

Parágrafo 6º. Não tem direito à percepção dos benefícios previstos nesta lei complementar o cônjuge desquitado (separado judicialmente) ou divorciado, ao qual não tenha sido assegurada, por decisão judicial, a percepção de pensão alimentícia.

Parágrafo 7º. A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta lei complementar, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG). A invalidez é de caráter total e permanente, conforme definida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo 8º. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração

escrita do segurado desde que comprovada a dependência econômica, o enteado(a), desde que não seja beneficiário de outro instituto ou fundo previdenciário, o menor que esteja sob sua guarda ou tutela, ambos em caráter de adoção e que não possua bens suficientes para o próprio sustento.

ARTIGO 8º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes que, contudo, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

ARTIGO 9º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado e ainda pelo óbito;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, desde que informado pelo segurado;

III – para os filhos, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação salvo se inválidos ou incapazes;

IV – para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante inspeção de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), e pelo falecimento.

### CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 10 Os benefícios revistos na presente lei complementar consistem em:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) salário família;
- e) abono de natal;
- f) aposentadoria especial, na forma do Parágrafo 4º do artigo 40, da Constituição.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) abono de natal.

Parágrafo 1º. O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo, far-se-á tomando-se por base no último vencimento/remuneração), no caso do servidor ativo, ou último total de proventos mensais, no caso do inativo.

Parágrafo 2º. O valor do benefício previsto na alínea “a” do inciso II deste artigo não poderá ser superior ao valor do último vencimento/remuneração, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país.

ARTIGO 11 Para os efeitos desta lei complementar, entende-se por remuneração ou total de vencimentos mensais e total de proventos mensais:

I – remuneração é o total de vencimento, inclusive vantagens incorporadas e incorporáveis, adicionais incorporados e incorporáveis e outras vantagens previstas em lei especial relativas a atividade insalubres ou perigosas desde que incorporadas ou incorporáveis, exceto salário família, diárias, ajuda de custo, gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

II – os proventos totais de aposentadoria e pensão, exceto o salário-família, no caso do inativo e pensionista.

## SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

ARTIGO 12 O servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria:

I – por invalidez total e permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal e cinco anos no cargo efetivo e na mesma carga horária em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem: cinquenta e cinco

anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo 1º. O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, observando-se o tempo de cinco anos nesse cargo com a mesma carga horária, cumulativamente com os demais requisitos.

Parágrafo 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, o vencimento/remuneração) tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

Parágrafo 3º. O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, alínea “a”, deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo 4º. Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

Parágrafo 5º. Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se refere os incisos I e II do caput deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e trinta avos, se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, no caso de invalidez permanente.

Parágrafo 6º. O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 21 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Parágrafo 7º. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira pós ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose inquilosante, nefropatia grave, estado avançados de Paget (osteíte deformante). Síndrome de

imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei assim definir.

Parágrafo 8º. A aposentadoria prevista no inciso I, deste artigo, só será concedida após a comprovação da invalidez total e permanente do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG).

ARTIGO 13 Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria voluntária prevista no inciso III do artigo 12 desta lei complementar, o servidor que tiver ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais, na mesma carga horária, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, á soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo, que no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Parágrafo 1º. O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – contar com cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, ou quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos ou mais, na mesma carga horária, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite do tempo

constante da alínea anterior.

Parágrafo 2º. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de seis por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

Parágrafo 3º. O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e no Parágrafo 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anterior ocupado, observando-se o tempo de cinco anos nesse cargo, com a mesma carga horária, cumulativamente com os demais requisitos.

Parágrafo 4º. O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de seis por cento a que se refere o Parágrafo 2º, se cumprir requisitos previstos nos incisos I e II do Parágrafo 1º deste artigo, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo 5º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Parágrafo 6º. O servidor de que se trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria, contidas no artigo 12, III, alínea “a” desta lei complementar.

ARTIGO 14 O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

## SEÇÃO II ABONO DE NATAL

ARTIGO 15 Será devido o abono de natal ao segurado aposentado, pensionista, que consiste em um abono equivalente ao total de proventos relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 16 Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para

cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze dias).

### SEÇÃO III SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 17 Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que tenha benefício igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

Parágrafo 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Parágrafo 2º. O valor do salário-família devido será de 2% (dois por cento) do valor limite referido no caput.

ARTIGO 18 Quando pai e mãe forem segurados, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

ARTIGO 19 O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

Parágrafo único. O salário-família não se incorporará ao benefício, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

### SEÇÃO IV PENSÃO POR MORTE

ARTIGO 20 Será devido a esposa(o) ou companheira(o), cuja dependência é presumida, mesmo que o cônjuge supérstite esteja pessoalmente vinculado a regime de previdência geral ou pública, e seus dependentes, a pensão por morte, a ser paga mensalmente, no valor igual aos proventos a que teria direito o servidor(a) em atividade na data de seu falecimento.

Parágrafo 1º. Em existindo concomitantemente esposa(o) ou companheira(o) e dependentes, o valor da pensão será sempre preservado, podendo ser rateado no proporção de 50% (cinquenta por cento) para a esposa(o) ou companheiro(a) e o restante em cotas iguais entre os demais dependentes com direito a pensão.

Parágrafo 2º. Para efeitos do rateio de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-ão

apenas os dependentes habilitados.

Parágrafo 3º. Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar:

Parágrafo 4º. Na falta do cônjuge ou companheira(o), a parcela a ele correspondente será rateada entre os dependentes remanescentes.

ARTIGO 21 O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou à decadência, porém o pagamento somente será devido a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 60 (sessenta) dias do falecimento.

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de que trata este artigo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolamento do pedido.

ARTIGO 22 Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses da declaração de ausência, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida nesta lei complementar.

Parágrafo 1º. Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

Parágrafo 2º. Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando o segurado obrigado ao reembolso do valor das quantias recebidas, corrigidas atuarialmente, a partir do mês seguinte ao seu reaparecimento, parceladamente em prazo igual ao dobro do desaparecimento.

ARTIGO 23 Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de seis meses, ou, ainda, estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

Parágrafo 1º. Não perderá direito à pensão o cônjuge sobrevivente se, em virtude de divórcio ou separação judicial, ou consensual, prestava-lhe o segurado contribuinte pensão alimentícia.

Parágrafo 2º. Prescreve em seis meses, contados da morte do segurado contribuinte, o direito de os interessados pleitearem a exclusão do cônjuge sobrevivente por abandono do lar ou estiver vivendo maritalmente com outra pessoa.

Parágrafo 3º. A invalidez, para os efeitos desta lei complementar, será atestada em laudo médico emitido por junta do IPMPG.

ARTIGO 24 O IPMPG poderá exigir dos beneficiários:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

Parágrafo único. Não sendo cumprida a exigência a que se refere este artigo no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício, até regularização, quando será retomado a partir do momento da regularização.

ARTIGO 25 A pensão devida a beneficiário incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, será paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, e os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

## SEÇÃO V DOS PRAZOS DE CARÊNCIA DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 26 Para os servidores que ingressarem no Serviço Público Municipal, a partir de 16 de dezembro de 1998, serão observados os seguintes prazos de carência:

I – para aposentadoria por invalidez, permanente e incapacitante, por causa natural, 12 (doze) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG);

II – para aposentadoria compulsória, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 05 (cinco) anos no cargo efetivo exercido junto aos órgãos empregadores, referidos nesta lei complementar;

III – para aposentadoria voluntária, 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público municipal e 05 (cinco) anos no cargo efetivo exercido junto aos órgãos empregadores, referidos nesta lei complementar.

Parágrafo 1º. Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão, decorrente da morte do segurado, invalidez total e permanente decorrente de acidente no trabalho e das doenças descritas no artigo 12., Parágrafo 7º e para o recebimento do 13º salário.

Parágrafo 2º. Para os servidores que ingressaram no serviço público municipal, até 15 de dezembro de 1998, serão observados os seguintes prazos de carência:

a) para aposentadoria por invalidez permanente, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG);

b) para aposentadoria compulsória, 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG) e 05 (cinco) anos no cargo efetivo exercido junto aos órgãos empregadores, referidos nesta lei complementar;

c) para aposentadoria voluntária, 36 (trinta e seis) meses de contribuição em favor do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Serviço Público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo exercido junto aos órgãos empregadores, referidos nesta lei complementar.

## SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 27 Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes segundo a legislação civil.

ARTIGO 28 O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo único. A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo será estabelecida por ato do Superintendente.

ARTIGO 29 O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando então será pago a procurador constituído ou por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único. O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o órgão competente, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda as qualidade de dependente, ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

ARTIGO 30 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

ARTIGO 31 O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de sucessores na forma da legislação civil.

ARTIGO 32 Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG);

II – pagamento de benefício além do devido;

III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista;

VI – contribuições autorizadas a entidades conveniadas com o IPMPG;

VII – demais consignações autorizadas por lei federal.

Parágrafo 1º. Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Parágrafo 2º. As reposições devidas pelos servidores inativos e pensionistas, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do benefício.

ARTIGO 33 Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

ARTIGO 34 Nenhum beneficiário poderá receber mais de um benefício, salvo em casos de acumulação constitucionalmente admitida de cargos públicos.

#### CAPÍTULO IV

### DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### DO PLANO DE CUSTEIO

ARTIGO 35 – A previdência municipal estabelecida por esta lei complementar será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos abrangidos por esta lei complementar e dos segurados, ativos, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único. O Plano de Custeio descrito no “caput” deste artigo deverá ser ajustado, a cada exercício, objetivando o equilíbrio da receita corrente dos entes públicos municipais prevista na legislação vigente.

ARTIGO 36 A contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores é constituída de recursos do orçamento e é calculada sobre o total mensal creditado em folha de

pagamento dos servidores ativos, abrangidos por esta lei, mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento).

ARTIGO 37 A contribuição mensal obrigatória, deduzida em folha de pagamento, dos segurados obrigatórios, no percentual de 12% (doze por cento) da remuneração mensal, conforme definida no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, para a parte até R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a parte que exceder aquele valor;

Parágrafo 1º. Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração/vencimentos percebidos no exercício desse cargo, observado o disposto na legislação vigente.

Parágrafo 2º. Se o contribuinte obrigatório vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração/vencimentos correspondentes a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

Parágrafo 3º. Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada sobre os totais da remuneração/vencimento correspondendo aos cargos ou funções acumuladas.

ARTIGO 38 As contribuições previstas nos artigos 36 e 37 desta lei complementar, deverão ser recolhidos em favor do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), até o quinto dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

ARTIGO 39 As alíquotas estabelecidas nos artigos anteriores serão avaliadas e revistas a partir do corrente exercício financeiro e nos exercícios seguintes em critério atuarial, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e custeio de previdência social dos servidores públicos.

ARTIGO 40 As contribuições não recolhidas no prazos estabelecidos nesta lei complementar, ficarão sujeitas à incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados sobre o débito, além de atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores que trata esta lei.

ARTIGO 41 – O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquia e Fundações e os ordenadores de despesas serão solidariamente responsáveis, na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorrerem na data e nas condições desta lei complementar.

ARTIGO 42 - Fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da compensação do período de 06/05/1999 em diante entre o regime previdenciário próprio do Município com o Regime Geral da Previdência Social, efetuados nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Parágrafo único. A utilização dos recursos previstos no “caput” deste artigo, poderá servir para os fins do aporte de recursos a partir da Lei Municipal nº 318 de 02 de abril de 2002, permitindo ainda, que deste valor sejam abatidos as importâncias já liberadas a título de compensação.

## TITULO II

### DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 43 Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), constituído pela Lei Complementar nº 219, de 30 de Abril de 1.999, conforme os impositivos termos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, com personalidade jurídica de direito público interno e sede no município de Praia Grande, é uma autarquia municipal, dotada de estrutura organizacional com autonomia administrativa e financeira, atuando na forma e nos limites das leis federais nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Regime Geral da Previdência Social), passando a responsabilizar-se pela manutenção do regime previdenciário próprio dos servidores públicos efetivos municipais de Praia Grande, em cuja filiação implica na imediata submissão ao regime estatutário, dará suporte às seguintes finalidades:

I – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – administração de recursos e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III – financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV – análise e decisão das solicitações recebidas de benefícios previdenciários;

V – pagamento da folha dos pensionistas e inativos abrangidos por esta lei complementar.

ARTIGO 44 Constituirão receitas do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG):

I – as contribuições compulsórias da Prefeitura e de outros órgãos empregadores de que trata esta lei complementar; dos servidores ativos; inativos e pensionistas, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 42 e 43 desta lei complementar;

II – o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

III – as compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual e municipal;

IV – as subvenções do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

V – as doações e os legados;

VI – contribuições esporádicas e voluntárias da Prefeitura e de outros órgãos empregadores de que trata esta lei complementar;

VII – outras receitas.

**ARTIGO 45** Os recursos do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), garantidores dos benefícios de sua responsabilidade serão aplicados, através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

**Parágrafo único.** Os recursos disponíveis do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG), não poderão permanecer em conta corrente por mais de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser obrigatoriamente aplicados buscando a melhor rentabilidade.

## **CAPÍTULO I**

### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

#### **SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS E DOS CARGOS**

**ARTIGO 46** A estrutura administrativa do IPMPG é constituída pelos seguintes órgãos:

I – Superintendência ;

II - Conselho Administrativo;  
III - Conselho Fiscal;

ARTIGO 47 Além dos órgãos, o IPMPG conta com quadro próprio de servidores de cargo de provimento efetivo regido pelo regime jurídico Estatutário, e de emprego em comissão de livre nomeação e exoneração, regido pelo regime celetista, a ser provido na forma da Constituição Federal, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimento/remuneração mínima especificados no Anexo único desta lei complementar.

Parágrafo único. O IPMPG poderá utilizar-se de servidores cedidos pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, assim como de sede emprestada pela mesma, dotada de equipamentos necessários.

ARTIGO 48 O cargo não provido até a publicação desta lei complementar de Auxiliar de Escrita integrante no anexo da lei complementar 219, de Abril de 1999, fica transformado em Agente Administrativo.

ARTIGO 49 O cargo não provido até a publicação desta lei complementar de Agente Administrativo, integrante no anexo da lei complementar 219, de Abril de 1999, terá como vencimento base, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

ARTIGO 50 O cargo de Contador integrante do anexo da 219, de Abril de 1999, terá como vencimento base, R\$ 1.813,90 ( um mil oitocentos e treze reais e noventa centavos).

ARTIGO 51 Ficam criados e inseridos na estrutura administrativa do IPMPG, os cargos previstos no Quadro Permanente do IPMPG, integrante do Anexo único da presente lei complementar, que ficam submetidos ao regime estatutário.

ARTIGO 52 O Quadro de empregos de confiança constante no anexo da Lei Complementar n.º 219, de 30 de abril de 1999, passa a ser denominado de Quadro de Cargos em Comissão de Livre nomeação e exoneração, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1.992, integrando o Anexo Único da presente lei complementar.

Parágrafo Único – A exigência de escolaridade para os cargos de Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Benefícios, a partir de 2.008 passa a ser superior completo.

SEÇÃO II

## DA SUPERINTEDÊNCIA

ARTIGO 53 A Superintendência do IPMPG é órgão cuja condução é exercida exclusivamente pelo Superintendente do Instituto, que é membro nato e também presidente do Conselho Administrativo.

ARTIGO 54 O Superintendente do IPMPG desempenha função gratuita no Conselho de Administrativo, e ocupa, na Presidência, emprego em comissão.

ARTIGO 55 Compete ao Superintendente estabelecer a política administrativa, exercendo as seguintes atribuições executivas:

I - planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IPMPG, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de aplicações do patrimônio, e eventuais alterações durante a sua vigência;

II - representar o IPMPG para assinar atos que envolvam essa representação, bem como representá-lo em juízo e fora dele;

III - exercer o poder hierárquico sobre o quadro de pessoal, assim como autorizar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

IV - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;

V - gerir a contabilidade do IPMPG, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao Instituto, assim como solicitar a transferência de verbas ou dotações, e a abertura de créditos adicionais;

VI - elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação o plano de trabalho do Instituto, o orçamento e o plano de aplicação de reservas, e o relatório anual de atividades administrativas, assim como a prestação de contas e o balanço geral;

VII - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IPMPG, fiscalizando a execução orçamentária;

VIII - autorizar despesas, suprimentos e adiantamentos, e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do IPMPG;

IX - promover estudos para o aperfeiçoamento e racionalização dos métodos da administração geral;

X - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da entidade;

XI - autorizar a instalação do processo de licitação, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XII - expedir portarias sobre a organização interna do IPMPG, não exigidoras de atos normativos superiores, e sobre aplicação de leis, decretos, resoluções e outros atos que afetem o IPMPG;

XIII - encaminhar à deliberação do Conselho Fiscal as matérias que julgar necessárias;

XIV - avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado;

XV - promover o controle e a avaliação do desempenho do pessoal do IPMPG;

XVI - propor aos Conselhos a aprovação de atos de sua competência;

XVII - desempenhar outras atividades correlatas, compatíveis com o cargo.

### SEÇÃO III DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 56 O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de direção do IPMPG, e será constituído de 06 (seis) membros, com mandato gratuito de 2 (dois) anos, sendo:

I - de 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito, sendo um o Presidente do Conselho, esse o Superintendente da Autarquia, e outro membro proveniente do quadro dos servidores permanentes e estáveis da Prefeitura Municipal;

II - de 02 (dois) membros indicados pelos servidores do Executivo municipal ativos, permanentes e estáveis, e na mesma condição, 1 (um) membro da Câmara Municipal, desde que beneficiário do IPMPG com mais de 03 (três) anos de contribuição ao instituto;

III – um membro escolhido e indicado dentre os aposentados pelo regime próprio de previdência.

Parágrafo 1º. O membro que ocupará o cargo de Presidente do Conselho Administrativo e de Superintendente do IPMPG, será contratado para o emprego de livre nomeação e exoneração nos moldes do Quadro de empregos em comissão anexo.

Parágrafo 2º. O Prefeito e os servidores municipais ativos e inativos, por ocasião da indicação dos membros do Conselho Administrativo, deverão indicar dois suplentes, para atuar nas reuniões do Conselho nas faltas ou impedimentos.

Parágrafo 3º - Presidente do Conselho não pode ser substituído.

ARTIGO 57 O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês, para discutir sobre a pauta determinada pela Presidência, sempre por votação majoritária, com a sua composição plena, sob pena de invalidade das decisões.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho não tem voto.

ARTIGO 58 A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, pode ser convocada reunião extraordinária pelo Superintendente do IPMPG ou por ao menos 3 (três) outros membros do Conselho Administrativo, e nesse caso o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para que foi convocado.

ARTIGO 59 Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas:

I - reunir-se ordinária e extraordinariamente, na forma desta lei;

II - votar nas reuniões, sobre as matérias da pauta;

III - manter permanente intercâmbio de informações, opiniões e sugestões com as autoridades municipais, e de outras esferas se conveniente, e com os segurados, com vista ao aprimoramento da política de administração do Instituto;

IV - propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;

V - apreciar sobre os atos da Superintendência que exijam aprovação do Conselho, em especial aos processos referentes a requerimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

#### SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 60 O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do IPMPG, compõe-se de 03 (três) membros titulares, sendo um deles o seu Presidente e contará ainda com 01 (um) suplente, que atuará nos impedimentos de qualquer membro, para mandato gratuito e considerado honorífico de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo 1º. Os membros do Conselho Fiscal serão designados, o Presidente e o suplente pelo Prefeito, e os dois demais membros pelos segurados, no prazo indicado pelo IPMPG, pena de indicação pelo Instituto.

Parágrafo 2º. Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos.

Parágrafo 3º. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo, neste caso, o suplente, ou sendo nomeado novo conselheiro no caso de substituição de suplente.

Parágrafo 4º. Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPMPG, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

Parágrafo 5º. Não serão remunerados os membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 6º. As reuniões realizar-se-ão ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia.

ARTIGO 61 Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer favorável ou desfavorável às contas apresentadas;

II - reunir-se ordinariamente a cada início de exercício após elaborado o balanço do exercício;

III - reunir-se extraordinariamente, por convocação de dois membros ou da Presidência do IPMPG, para apreciar exclusivamente as contas objeto da convocação;

IV - denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais de servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto;

V - fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do IPMPG.

TÍTULOS III

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 62 O Instituto de Previdência Municipal , para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei.

ARTIGO 63 – Os recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência Municipal , a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma , exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores públicos abrangidos por esta lei complementar.

ARTIGO 64 O Instituto de Previdência Municipal , deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico/financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observando as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se na qual couber o disposto na Portaria MPAS nº 4.858 de Novembro de 1998, que dispõe sobre a contabilidade de entidades fechadas de Previdência Privada.

I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV – o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V – o Instituto de Previdência Municipal , deverá elaborar com base em sua escrituração Contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do Patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens e aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;

VI – deverá o Instituto de Previdência Municipal adotar registros contábeis auxiliares

para apuração de depreciações, de avaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII – deverá o Instituto de Previdência Municipal , completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos do minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII – Os investimentos em imobilizações para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º. Deverá ser realizada auditoria contábil independente em cada balanço, por entidade independente legalmente habilitado, observando as normas estabelecidas pelo órgão fiscalizador.

Parágrafo 2º. A auditoria contábil prevista no parágrafo anterior, deverá ser encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social para conhecimento e acompanhamento até o dia 31 de março do ano subsequente.

ARTIGO 65 O Instituto de Previdência Municipal , na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

ARTIGO 66 O Instituto de Previdência Municipal , deverá implementar, o registro individualizado das contribuições do Servidor da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros órgãos empregadores, conforme previstos nesta lei complementar, onde deverão constar os seguintes dados:

- a) nome;
- b) matrícula;
- c) remuneração;
- d) valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;
- e) valores mensais e acumulados da contribuição do respectivo ente.

Parágrafo único. O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

ARTIGO 67 Na avaliação Atuarial prevista, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS nº 4.992 de 05 de fevereiro de 1999 com suas posteriores modificações.

Parágrafo 1º. A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Superintendência do Instituto de Previdência Municipal, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o

apoio e empenho dos Conselhos Administrativos e Fiscal.

Parágrafo 2º. A avaliação atuarial descrita no “caput” deste artigo deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, até 31 de março do ano subsequente.

ARTIGO 68 Nenhum servidor do Instituto de Previdência Municipal , será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido Instituto.

ARTIGO 69 No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência Municipal que guardem proporção com seus vencimentos terão como base a remuneração mensal recebida.

Parágrafo único. Em se tratando de licença sem remuneração e, não havendo contribuição para o Instituto no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

ARTIGO 70 É vedado ao Instituto de Previdência Municipal , prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título.

ARTIGO 71 Fica autorizado o Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande a celebrar Convênio com instituições financeiras, para que as mesmas conceda empréstimo aos aposentados e pensionistas, mediante o desconto em suas respectivas folhas de pagamento, nos termos da Lei Municipal nº 963, de 18 de dezembro de 1996.

ARTIGO 72 O Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande, desde que considere vantajoso para seus assegurados, poderá mediante aprovação do Conselho Administrativo, assinar convênios com empresas comerciais, instaladas no comércio local com posterior desconto em demonstrativo de pagamento.

Parágrafo único. Os valores máximos autorizados serão de 40% (quarenta por cento) dos proventos dos segurados e serão determinados, caso a caso pela Superintendência do IPMPG.

ARTIGO 73 Aos casos omissos, poderá ser utilizada subsidiariamente a legislação de Regime Geral Previdência Social, desde que haja suporte financeiro previsto no estudo atuarial.

## TÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 74 O Instituto de Previdência Municipal , não poderá conceder a título de proventos de inatividade, valor superior à remuneração máxima fixada pela legislação complementar à Constituição Federal.

ARTIGO 75 Na concessão dos benefícios previstos nesta lei complementar é vedada ao Instituto a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar federal e municipal.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência Municipal , não poderá conceder aposentadorias especiais em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal.

ARTIGO 76 É vedado ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG):

I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados, simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal , os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a concessão de dois proventos de aposentadorias ao seus segurados, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III – a contagem de tempo de serviço, ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I e II do “caput”, não se aplica aos segurados que até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o que trata o artigo 13.

ARTIGO 77 Todo segurado ou beneficiário do Instituto de Previdência Municipal, sem exceção, deverá comparecer pessoalmente na sede do Instituto, para o recadastramento nos meses de JANEIRO e JULHO de cada ano, sob pena de haver a suspensão automática dos seus respectivos proventos e pensões.

§ 1º. Caberá ao Instituto de Previdência Municipal no penúltimo demonstrativo de pagamento dos meses referidos no presente artigo fazer nele a inserção da exigência e a divulgação dela por meio dos órgãos de comunicação.

§ 2º. Em caráter excepcional, ficam dispensados do comparecimento na sede do Instituto para o recadastramento, os inativos e pensionistas que estiverem impossibilitados de locomoção ou tiverem fixado residência fora da Região Metropolitana da Baixada Santista, desde que remetam em via original Escritura Pública de Declaração de Vida, lavrada até 30 (trinta) dias da data de apresentação ao Instituto.

ARTIGO 78 Os créditos do Instituto constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial.

ARTIGO 79 Os atos de ordem normativa e o expediente do Instituto de Previdência Municipal, serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

ARTIGO 80 O servidor Público Municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do RGPS, como empregado, vedada a inscrição desse servidor no Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG).

ARTIGO 81 Todo e qualquer segurado que por força desta lei complementar tiver sua inscrição no Instituto cancelada, receberá do Instituto de Previdência Municipal a competente “Certidão de Comprovação”, constatando os seguintes dados:

I – data de inscrição e de desligamento do Instituto de Previdência Municipal;

II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado do Instituto de Previdência Municipal, convertido em dias;

III – valores das contribuições, própria e dos órgãos empregadores, discriminadas mês a mês.

ARTIGO 82 Aquele segurado que por força do disposto nesta lei complementar tiver sua inscrição no Instituto de Previdência Municipal cancelada, terá sua situação regularizada, pela Administração Pública Municipal, perante o Instituto Nacional de Seguridade – INSS, observando-se o disposto na legislação vigente.

ARTIGO 83 A partir da publicação desta lei complementar, a responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas, e a conceder, será de inteira

responsabilidade Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

Parágrafo único. Aos inativos e pensionistas ficam assegurados todos os benefícios e vantagens que integram, na data desta lei complementar, seus respectivos proventos e pensões, sendo vedado ao Instituto de Previdência Municipal, proceder quaisquer revisões e exclusões.

ARTIGO 84 As despesas decorrentes da aplicação da presente lei complementar correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal das Autarquias e Fundações instituídas pelo Município para o exercício financeiro de 2002, devendo ser suplementadas se necessário.

ARTIGO 85 Para fins do disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 317 de 02 de abril de 2002, deverá o servidor requerer ao IPMPG sua filiação, mediante documento dirigido ao Superintendente.

Parágrafo único. Efetuado o requerimento e deferida a inscrição, o Superintendente do IPMPG, remeterá cópia do requerimento e do despacho, para Secretaria de Administração para fins de anotação em prontuário e de desconto das devidas contribuições.

ARTIGO 86 Os pedidos de benefícios em que os segurados têm direito, serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande (IPMPG).

Parágrafo 1º. Os pedidos de benefícios somente serão protocolados, estudados, analisados e se necessário diligenciados, quando completos e com toda sua documentação necessária anexa.

Parágrafo 2º. A decisão por parte do Instituto de Previdência Municipal, seja ela qual for, será comunicada por escrito ao segurado e à entidade a qual ele estiver vinculado.

Parágrafo 3º. Necessariamente, o segurado aguardará a decisão do requerido em serviço.

Parágrafo 4º. Ao Instituto de Previdência Municipal é reservado o direito de não apreciar qualquer pedido de benefício que não esteja instruído dentro das normas legais.

ARTIGO 87 Os pagamentos dos benefícios deferidos e autorizados pelo Instituto de Previdência Municipal serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

ARTIGO 88 Nos pedidos de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, será observado, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal,

principalmente os estabelecidos no Artigo 40 e seus incisos, alíneas e parágrafos, inclusive com as alterações que vierem a ocorrer.

ARTIGO 89 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Parágrafo 9º, art. 201 da EC nº 20)

ARTIGO 90 O benefício será pago ao beneficiário através de Instituição Bancária que o IPMPG, mantiver conta.

ARTIGO 91 Em ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência Municipal para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pela adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

ARTIGO 92 No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta lei complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal e demais entidades empregadoras assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do Instituto de Previdência Municipal .

ARTIGO 93 Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Complementares nº 219, de 30 de abril de 1995; nº 266, de 19 de dezembro de 2000; nº 271, de 14 de maio de 2001; o artigo 28 da Lei Complementar nº 267, de 01 de janeiro de 2001; o artigo 139 da Lei Complementar nº 15, de 28 de maio de 1992; o artigo 93 da Lei Complementar nº 16, de 28 de maio de 1992.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 05 de novembro de 2.002, ano trigésimo sexto da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO  
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno  
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração em 05 de novembro de 2.002.

Ramiro Simões Vieira Malho  
Secretário de Administração

Proc. n.º 24.519/02

## A N E X O Ú N I C O

### a) Quadro de Cargos de Provimento em Comissão do IPMPG

Quant. Denominação Venc./Rem. Escolaridade

01 Superintendente R\$ 5.600,00 Superior

01 Diretor Adm/Financeiro R\$ 2.200,00 2º Grau Completo

01 Diretor de Benefício R\$ 2.200,00 2º Grau Completo

01 Assessor Jurídico R\$ 1.813,90 Superior

01 Assistente Técnico R\$ 900,00 2º Grau Completo

01 Secretária Executiva R\$ 1.067,00 2º Grau Completo

### b) Quadro Permanente do IPMPG

Cargo Carga/Horária Vagas Remuneração/Mínima

Ag. Administrativo 40 05 R\$ 380,00

Assistente social 40 02 R\$ 1.261,01

Contador 40 02 R\$ 1.813,90

Médico 20 02 R\$ 1.493,80

Motorista 44 02 R\$ 615,21

Procurador 30 02 R\$ 1.813,90

Programador de  
Computador (Sistema) 40 01 R\$ 1.040,33

Recepcionista 44 02 R\$ 363,64

Servente 44 02 R\$ 300,00